



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.002183/2007-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-00.638 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 01 de agosto de 2011
Matéria CSLL - Valores não recolhidos e Penalidade pelas estimativas não recolhidas
Recorrente MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO CONTÁBIL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A partir de 01/10/2002 a sistemática para a compensação de tributos, ainda que de mesma espécie, alterou só sendo possível mediante a apresentação de Declaração de Compensação, não sendo mais admitida a compensação efetuada somente na forma contábil.

MULTA DE OFÍCIO. ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS. PENALIDADE.

O contribuinte que opta mas não cumpre a obrigação de antecipar os recolhimentos de tributos apurados em bases de cálculos estimadas, como impõe a norma tributária, sujeita-se à aplicação de penalidade consoante norma tributária vigente.

MULTA DE OFÍCIO. REGULAR. FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO/DECLARAÇÃO INEXATA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É cabível a aplicação de multa regular incidente sobre a falta/diferença de tributo, irregularidade apurada nos procedimentos realizados de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. NATUREZA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE

Não pode órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicar penalidade prevista em lei em vigor, cuja inconstitucionalidade não foi reconhecida pelo STF.

(Súmula nº 02 do CARF)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencido o conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva por entender incabível a exigência concomitante das multas aplicadas de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa em epígrafe foi autuada por duas infrações tributárias, consoante Auto de Infração de fls. 02 a 07:

- a) não haver recolhido nos meses de fevereiro e dezembro de 2003 os valores apurados e informados em DIPJ a título de CSLL, bem como não ter informado estes valores em DCTF, o que ensejou o lançamento tributário *ex officio* para exigir a diferença de CSLL anual no valor de R\$85.141,23;
- b) não haver procedido ao recolhimento das estimativas de CSLL, relativas aos mesmos meses, ensejando a aplicação da penalidade pertinente, prevista no artigo 44, §1º, Lei nº 9.430/96, com alterações (50% dos valores não recolhidos).

A DIPJ/04 foi acostada aos autos às fls. 54 a 112.

Intimada a empresa no curso da ação fiscal, entre as diferenças apontadas entre os valores informados em DIRF a aqueles informados em DIPJ, a empresa apresentou retificadoras da DIPJ e das DIRF trimestrais – fls. 133 e seguintes.

A empresa impugnou o feito fiscal esclarecendo que a diferença apontada como existente em fevereiro de 2003, no valor de R\$ 35.326,68 não deixou de ser recolhida, mas foi contabilmente compensada com saldo da base de cálculo negativa de CSLL oriunda de períodos anteriores. A contabilidade da empresa espelha fielmente os valores e este procedimento deve ser acatado pela administração tributária por traduzir-se na realidade dos fatos e em prestígio ao princípio da verdade material, ainda que os procedimentos formais não tenham sido seguidos pela empresa. Para comprovar o alegado junta ao presente cópia de parte do Razão. Segue discorrendo sobre o formalismo excessivo e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência. Requer diligência.

De igual forma, explana que a diferença apurada pela fiscalização no valor de R\$ 49.814,55 relativa à CSLL de dezembro de 2003, procedeu aos recolhimentos, via DARF, que anexa à impugnação, não sendo cabíveis as exigências fiscais acrescidas de multa e juros.

Por fim contesta, pelas mesmas razões, a inaplicabilidade da multa isolada pelas estimativas não recolhidas, esclarecido que uma parcela foi contabilmente compensada e a outra recolhida via DARF, insurge-se, ainda, contra a concomitância da cobrança das duas penalidades sobre a mesma base de cálculo, pelo seu efeito confiscatório.

Às fls. 248 e seguintes a Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP exarou o Acórdão nº 05-30.208/10, dando procedência parcial à impugnação, que restou assim ementado:

AJUSTE AO FINAL DO PERÍODO. ESTIMATIVAS NÃO QUITADAS. EFEITOS NO AJUSTE FINAL.

Não confirmada a quitação integral de estimativas, mantém-se a exigência da CSLL apurada e não paga ao final do período.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. IRPJ. CSLL.

O não-recolhimento de estimativas sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada.

CUMULAÇÃO COM MULTA DE OFÍCIO. COMPATIBILIDADE.

É compatível com a multa isolada a exigência da multa de ofício relativa ao tributo apurado ao final do ano-calendário, por caracterizarem penalidades distintas.

Fundamenta o voto-condutor nas seguintes razões:

“Na nova sistemática de compensação, nascida com a edição do mencionado diploma legal, tornou-se obrigatório, para o sujeito passivo, formalizar compensações em Declaração de Compensação (DCOMP), ainda que entre tributos de mesma espécie, na medida que nada excepcionou a norma. Tal declaração, por seu turno, extingue o débito tributário sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, nos termos da nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

[...]

Em suma, a partir de 01/10/2002, a formalização das compensações do sujeito passivo em DCOMP é imprescindível para que este exerça tal modalidade de extinção do crédito tributário. **A contribuinte, por sua vez, não logrou comprovar a existência de DCOMP que contemple a compensação da parcela de R\$ 35.326,68 (diferença entre R\$ 104.962,75 informado na DIPJ e R\$ 69.636,07 declarado em DCTF) do débito de estimativa de fevereiro de 2003.**

Assim, no presente caso, injustificável é o pedido de realização de diligência e desnecessário é perquirir da comprovação de eventual existência e disponibilidade de saldos negativos originados em períodos anteriores, tendo em vista inexistir previsão legal para que a autoridade tributária reconheça de ofício, em determinado ano-calendário, créditos de outros períodos, ainda que de mesma espécie, a que porventura a contribuinte tenha direito.

Ao contrário, repita-se, na sistemática introduzida pela referida Medida Provisória 66, vigente a partir de outubro de 2002, para compensar o débito de estimativa de

fevereiro/2003, ora lançado, com os alegados créditos deveria a contribuinte ter formalizado declaração de compensação, DComp essa que a impugnante não comprovou ter formalizado.

Conclui-se, portanto, que não merece prosperar a alegação de que o valor apurado a título de estimativa de CSLL de fevereiro de 2003 foi compensado com créditos de períodos anteriores. **A alegada ocorrência de compensação na escrituração, ainda que restasse documentalmente comprovada, não é hábil, por si só, para tornar extinta a estimativa. Mantém-se, assim, tanto a exigência da multa isolada por falta da antecipação de fevereiro/2003 (integrante do item 2 do Auto de Infração) como a parcela de R\$ 35.326,68 do valor principal lançado a título de ajuste final para 31/12/2003 (integrante do item 1 do Auto de Infração).**

Quanto ao valor apurado para dezembro de 2003, no montante de R\$ 49.814,55 (diferença entre os valores de R\$ 364.966,69 da DIPJ e R\$ 315.152,14 da DCTF), alega a impugnante tê-lo quitado por meio de recolhimentos efetuados em 21/05/2007 nos valores de R\$ 42.161,12 e R\$ 7.654,34.

[...]

De todo modo, observe-se que, não se confirma, nos sistemas informatizados (SINAL-08 e SIEF), a existência dos pagamentos na data e valores alegados, isto é, em 21/05/2007.

Com efeito, pagamentos nos valores principais de R\$ 42.160,21 e R\$ 7.654,34, são encontrados nas datas de arrecadação 31/08/2004 e 30/06/2004, respectivamente, sob código 6773 (CSLL - ajuste anual) para o período encerrado em 31/12/2003 e estão alocados a débito de CSLL do ano-calendário de 2003.

Esclareça-se que débito de estimativa mensal de CSLL dezembro/2003, que deveria ser quitado sob o código 2484 (como, aliás, o fez a impugnante em relação aos demais períodos nos quais houve recolhimento de estimativa), com vencimento em 30/01/2004, não se confunde com débito de saldo decorrente do ajuste anual ao ano-calendário 2003, a ser pago em quota única sob o código 6773, com vencimento em 31/03/2004, como demonstrado na defesa às fls. 235/236.

Portanto, não se confirma a alegação de que teria sido efetuada a antecipação do imposto mediante pagamento referente ao débito relativo ao mês de dezembro/2003, vencido em 31/01/2004. O que há, reprimde-se, é o pagamento de CSLL, para o período encerrado em 31/12/2003 (fato gerador 31/12/2003), relativo ao ajuste anual, efetivado sob o código 6773, vencido em 31/03/2004 e quitado, em atraso, sendo parte em 30/06/2004 e a outra parcela em 31/08/2004.

Assim, ausente prova do pagamento da antecipação de dezembro/2003, mantém-se a multa isolada relativa a tal período objeto do item 02 do Auto de Infração, como adiante analisado. Mas, confirmados os pagamentos alegados com data de vencimento do ajuste final (31/03/2004), afasta-se a parcela de R\$ 49.814,55, do valor de R\$ 85.141,23 lançado no item 01 do Auto de Infração.

Quanto à alegação de que a multa isolada não há que coexistir com a multa "ordinária", tem-se a observar que, como visto, nenhum valor foi exigido, no Auto de Infração, a título de estimativa. A falta de recolhimento de antecipações motivou (i) o lançamento de multa isolada, no item 2 do Auto e (ii) o lançamento da diferença no ajuste final, fato gerador 31/12/2003, acrescida da multa proporcional.

E a impossibilidade de coexistência das penalidades não se verifica.

Isto porque a multa isolada e a multa proporcional têm hipóteses de incidência diversas, tratando-se, portanto, de duas infrações diferentes: uma, ferindo a obrigatoriedade do recolhimento mensal das estimativas; outra, implicando falta de recolhimento do tributo apurado no ajuste anual.

Nesse sentido, já se posicionou a Administração Tributária por meio do artigo 16 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 1997, cujo teor é o seguinte:

[...]

(grifos não pertencem ao original)

Irresignada, a empresa interpôs o Recurso de fls. 260 e seguintes reprisando os termos da defesa inicial.

Fez sustentação oral pela recorrente a Dra. Gisele Enedina Berto Vilas Boas, OAB/SP nº 258.144.

É o suficiente para o relato. Passo a analisar as razões recursais.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora.

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O litígio trazido a esta segunda instância de julgamento centraliza-se em dois tópicos: o primeiro concerne à insuficiência de recolhimento de CSLL relativa ao ano-calendário de 2003 – DIPJ/04, no valor de R\$ 35.326,68, alegada como inexistente em vista de compensação escritural realizada pela contribuinte com saldo de base de cálculo negativa de CSLL proveniente de outros períodos; o segundo concerne à aplicação da multa isolada pela ausência de recolhimento de estimativas relativas aos meses de fevereiro e dezembro de 2003 a título do mesmo tributo – CSLL.

No concernente à estimativa de CSLL devida em fevereiro de 2003, constato que a recorrente informou na DCTF e recolheu por DARF o valor de R\$ 69.636,07 – extrato de fls. 166 -, fato este incontroverso tanto para a recorrente quanto para a fiscalização, mas informou na DIPJ o valor de R\$ 104.962,75 às fls. 65.

A despeito da recorrente alardear que esta diferença – R\$ 35.326,68 – refira-se somente ao valor devido no ajuste anual, não se tratando de parcela devida a título de estimativa, esclareço, preliminarmente, que é exatamente assim que está sendo cobrado, no ajuste anual, pois as estimativas não recolhidas durante o ano-calendário não podem ser exigidas após findo o ano, mas o reflexo ocasionado pelo seu não recolhimento deve ser cobrado no ajuste. E a DIPJ da contribuinte, entregue espontaneamente e antes do início do procedimento fiscal considerou a estimativa de CSLL relativa ao mês de fevereiro como devidamente recolhida, ou quitada.

A turma julgadora de primeira instância ao analisar os documentos e alegações da contribuinte esclareceu que houve mais dois pagamentos relativos à CSLL devida no ajuste anual e cancelou parte da exigência, mas a retro mencionada parcela remanesceu em aberto, pelo que devida a exigência de CSLL anual neste tocante.

A recorrente insiste na tese de que compensou esta diferença contabilmente com saldo de bases de cálculos negativas de períodos anteriores, mas também foi explicado pela turma julgadora *a quo*, que, ainda que, comprovasse minuciosamente a origem do alegado crédito, este procedimento não pode ser admitido pois realizado ao arrepio das normas tributárias vigentes desde outubro de 2002.

E, em se tratando da modalidade de extinção de tributo, por compensação, o Código Tributário Nacional é claro ao declinar para a norma tributária estipular as condições e garantias *sine qua non* para que os contribuintes possam usufruir deste instituto:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

(grifos não pertencem ao original)

Assim foi editada a Lei nº 10.637/02 que alterou profundamente a redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ao instituir a Declaração de Compensação – Dcomp como meio necessário para que se procedesse a qualquer compensação de créditos com débitos de tributos próprios:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(grifos não pertencem ao original)

Dada a natureza cogente das normas tributárias, em especial as que tratam de compensação, insuscetíveis de invocação os princípios da verdade material, razoabilidade e outros que negam a observância das mesmas quando a forma é inerente ao direito, potestativo, a ser exercido pelo contribuinte. Não observada a norma, *ipsis litteris*, em seus procedimentos formais, não pode o contribuinte impor a sua forma de agir para pleitear a compensação, conforme requer.

Daí que a compensação efetuada apenas na escrituração contábil, como alega a recorrente, não pode ser admitida pois frontalmente em arrepio às norma tributárias vigentes, impraticável, inclusive, realização de diligências neste sentido.

Rejeitada esta argumentação, a recorrente não pode após iniciado o procedimento de ofício requerer a retificação dos valores que contabilizou como estimados e devidos no decorrer do ano-calendário.

Como exposto, e confirmado pela própria recorrente que explica ter realizado o valor integral da estimativa de CSLL devida em fevereiro de 2003, no valor de R\$ 104.962,75 – parte quitou por DARF, parte pela inábil compensação contábil – o fato de não ter recolhido os valores integrais das estimativas a sujeitaram à penalidade específica e estipulada em norma tributária.

A penalidade que ora passa-se a debater – multa pela ausência dos recolhimentos das estimativas – é imposta porque o contribuinte “não-fez” os adiantamentos de caixa ao Tesouro, conforme se comprometera.

Não entendo as estimativas como meras antecipações de tributo, que caso não se confirmem ao final do período, não serão geradas sanções ao contribuinte faltoso.

O artigo 44, inciso I, c/c o §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, estabelecia originalmente:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

[...]

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

(grifos não pertencem ao original)

Posteriormente, a redação desse artigo foi explicitada da seguinte forma, grifando-se o trecho concernente à matéria:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

(grifos não pertencem ao original)

Indiscutível que o legislador reduziu o percentual de 75% para 50%, mas a infração tributária continua sendo penalizada e, *data venia*, as teses que vêm sendo tecidas sobre o assunto, não se trata de ocorrência de fato gerador de obrigação tributária principal, mas medida coercitiva para que a norma tributária preceituada o artigo 2º da mesma lei não se torne inócua:

Pagamento por Estimativa

*Art. 2º - A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real **poderá optar** pelo pagamento do imposto, em cada mes, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9249, de 1995, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9065, de 20 de junho de 1995.*

Parágrafo 1º - O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

(grifos não pertencem ao original)

E estabelece o artigo 3º, *caput*:

*Art. 3º - A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou **a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário.***

(grifos não pertencem ao original)

Pois se os contribuintes optam pelo regime de apuração de IRPJ e CSLL na forma anual, não recolhem as estimativas mensais apuradas e ao final do período, apuram o real IRPJ e CSLL a pagar, ou mesmo prejuízo, e não há qualquer sanção para as estimativas não recolhidas, porque existir a norma que obriga aos recolhimentos dessas?

E, parênteses aqui, denomina-se estimativas porque, de antemão, preferem estimar o lucro, no caso com base em balancetes de suspensão ou redução, porque a partir da edição da Lei nº 9.430/96 as pessoas jurídicas deveriam apurar a base de cálculo do IRPJ e CSLL em períodos trimestrais:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA

Secao I

Apuracao da Base de Calculo

Periodo de Apuracao Trimestral

Art. 1º - A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

A tese desenvolvida *in contrario sensu* defende que a multa incide apenas sobre a diferença entre o saldo de tributo a pagar e o valor das estimativas, quando o valor do imposto anual for maior do que a soma do valor estimado, mês a mês.

Não vislumbro casos em que, pela tese antagônica, aplicar-se-ia a multa preceituada no sentido de coibir os contribuintes a recolherem as estimativas mensais que se propuseram, por livre e espontânea vontade, fazê-lo, o que torna o dispositivo legal totalmente inócuo.

Para a aplicação da referida multa isolada não há que se falar em ocorrência de fato gerador, visto que não se está a cobrar tributo, que ao final do ano-calendário, pode ou não ser devido, em face ao ajuste anual.

O valor do tributo, estimado, repita-se, serve unicamente como base de cálculo e não interessa, ao legislador, se o tributo, em si, é devido ou não ao final do período no ajuste anual.

E a base de cálculo poderia ser outra, mas o legislador quis colocar um vínculo entre a obrigatoriedade estabelecida em norma tributária – **do contribuinte que opta, excepcionalmente, pelo regime anual de apuração do lucro real e assume recolher as estimativas** – e a penalidade que sanciona o descumprimento dessa norma.

A exigência ora discutida é a penalidade por descumprimento de norma legal e, nesse caso, não há que se debater ser razoável ou não, sob pena de as autoridades julgadoras administrativas discutirem a legalidade das normas.

Similarmente, recorro da discussão eterna do cabimento do juro à taxa Selic e da multa moratória. Se é razoável a cobrança de ambos encargos, nunca se discutiu no âmbito administrativo, sendo posicionamento manso e pacífico, retratado em súmula editada pelo 1º Conselho de Contribuintes que administrativamente não se adentra em discussões que envolvam a legalidade ou constitucionalidade das leis (recepcionada por este Carf).

E o princípio da razoabilidade, que fundamenta tese em contrário a qual insta em exonerar os contribuintes da cobrança da multa isolada, é princípio constitucional aplicado às normas legais, que somente o Poder Judiciário, no exercício de suas funções privativas, pode aplicar, *data venia máxima*.

A razoabilidade que se poderia aqui aventar, o legislador tributário já entendeu aplicar quando reduziu o percentual de 75% para percentual *mais razoável* de 50%. Mas, definitivamente, não vejo nada de razoável em se deixar de aplicar penalidade, preceituada em lei, no caso do descumprimento de outra norma tributária.

Analogamente a essas considerações em contrário à aplicação da multa ora debatida, exemplifico com as multas de trânsito. Se os cidadãos, no lugar de contribuintes, passassem o sinal vermelho e fossem autuados, ou dirigissem acima do limite de velocidade previsto, e fossem autuados, pelo mesmo raciocínio, poderiam se eximir da multa aplicada porque não colidiram ou não atropelaram ninguém. Não houve resultado danoso, portanto não há razão (ou não é razoável) ser penalizado. Na analogia, não havendo tributo ao final do ano, não há porque ser penalizado pelo descumprimento da norma que exigia o pagamento mensal.

Lembremos que tanto o direito tributário quanto o direito penal têm em comum a tipicidade cerrada e, no presente caso, a norma é clara: a conduta do contribuinte que opta pelos recolhimentos de estimativas, não o fazendo, sujeita-se à penalidade legalmente determinada.

Conhecendo tese contrária defendida por esse órgão colegiado, adianto-me um pouco mais, afastando, de plano, a que seja invocado o artigo 112 do Código Tributário Nacional – CTN, pois não há qualquer dúvida no texto legal quanto à base para o cálculo para se exigir a penalidade.

É o montante que deveria ter sido recolhido e não foi. Simples assim, voltando a destacar que não se está a tratar de exigência de tributo que, ao final do período, o contribuinte demonstra não ser devido, mas sim mera sanção pelo não-ato do contribuinte estipulado em norma, cujo cálculo tem como parâmetro o valor mensal não recolhido.

Desta forma, prestigia a norma tributária, que define a sanção pelos não recolhimentos dos valores estimados durante o período, declarados pela contribuinte, mantendo a sua aplicação, por vigente e não declarada ilegal ou inconstitucional, defendendo que não fere qualquer princípio constitucional, sob pena de torná-la, repito, administrativamente, inócua.

E não cabe à autoridade julgadora administrativa arguição sobre a inconstitucionalidade, ou ilegalidade, das normas tributárias vigentes, sendo essa matéria de competência exclusiva da Suprema Corte Judicial.

Neste sentido a Súmula nº 02 do Carf:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No presente caso, incontestado é que a contribuinte entregou a DIPJ relativa ao ano-calendário de 2004, pelo regime de tributação pelo lucro real, anual, optando pelos pagamentos com bases mensais estimadas. E as normas pertinentes não permitem a retratação desta escolha. Nem durante o procedimento fiscal, muito menos em esfera de impugnação ou recurso.

Nesta esteira de raciocínio, sobre a concomitância das multas impostas na presente autuação, as penalidades não se confundem por naturezas totalmente distintas. A multa de ofício aplicada no percentual de 75% tem outro regramento legal – a falta/insuficiência de recolhimento de tributo.

Descarto, portanto, a tese de que não podem ser aplicadas as duas multas concomitantemente.

Da natureza confiscatória das multas tributárias, esta matéria deve ser tratada no âmbito legislativo, não podendo a autoridade administrativa tributária, seja do lançamento, seja do julgamento, deixar de aplicar norma vigente (Súmula nº 02 do Carf acima reproduzida).

Por todas as razões defendidas, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora

Processo nº 10830.002183/2007-63
Acórdão n.º **1801-00.638**

S1-TE01
Fl. 289
